



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimentoal na AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 7677
(31/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1745-06.2010.6.02.0000

Agravante: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Agravado: JOÃO CALDAS DA SILVA

Advogados: Drs. FELIPE MARINHO VITÓRIO CAVALCANTE e JULIUS NOVAIS BOMFIM.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral do TRE/AL.

Ementa:

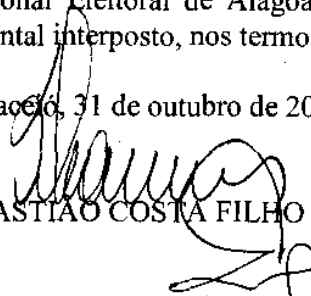
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) QUE REJEITA PRELIMINARES. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL QUANDO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO DO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO TSE.

1. Não cabe agravo regimentoal para fins de impugnar decisão interlocutória do Corregedor em sede de instrução de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

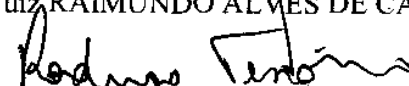
2. As preliminares suscitadas pelo Agravante serão apreciadas pelo Plenário do Tribunal quando do julgamento definitivo da AIJE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimentoal interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31 de outubro de 2010.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Vice-Presidente (no exercício da presidência)

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental na AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão exarada por este Corregedor (fls. 162-164) que indeferiu as preliminares por ele suscitadas na contestação (fls. 36-86) da presente AIJE, o Deputado reeleito ANTONIO ALBUQUERQUE maneja agravo regimental, com o fim de fulminar o feito prematuramente.

Para melhor compreensão deste Colegiado, transcrevo o teor da decisão que admitiu a presente AIJE:

"(...) O Sr. JOÃO CALDAS DA SILVA, candidato a Deputado Federal pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/PPS) oferta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra o Sr. ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, Deputado Estadual e candidato à reeleição pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT/PMDB/PR/PSDC/PRP/PC do B/PT do B); e JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, vereador de Ibateguara/AL.

Alega o Representante que, no início mês de agosto de 2010 (fl. 03), em Ibateguara/AL, teria ocorrido ampla divulgação em carro de som, com notícias de que haveria inscrições para cursos de qualificação profissional do Programa PRÓ-JOVEM TRABALHADOR, do Governo Federal.

Aduz que consultou verbalmente a Secretaria de Estado do Trabalho e obteve a resposta de que o aludido município não estava sendo beneficiado pelo tal programa social.

Consigna que as inscrições, de fato, foram feitas em um colégio particular daquela localidade, sob a coordenação do Sr. JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, em benefício do candidato ANTONIO ALBUQUERQUE.

Para provar suas alegações, guarnece o feito com cópia autenticada em cartório de uma ata de reunião (fls. 10/11) do EJA (Educação de Jovens e Adultos), para discussão acerca de soluções para os problemas atinentes à evasão escolar.

Outrossim, também consta daquela ata a afirmação de uma pessoa de nome MACIEL, dando conta de desistiria de estudar no EJA porque iria participar do PRÓ-JOVEM TRABALHADOR, onde ganharia R\$ 100,00 (cem reais) e mais 01 (uma) cesta básica por mês durante todo um semestre.

Esse jovem ainda teria dito, segundo assentado na ata, que estivera em uma reunião na residência do Sr. JOSÉ VALTER, ocasião em que foi dito aos participantes que eles deveriam ter título de eleitor e outros documentos e que, se ANTONIO ALBUQUERQUE fosse reeleito (concorrendo pelo número 70.000), cada um deles seria agraciado com um emprego.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

Informa que tomou conhecimento de que o Sr. VALTER teria oferecido essas benesses a aproximadamente 600 (seiscentas) pessoas.

Afirma que o Programa PRÓ-JOVEM TRABALHADOR não concede oferta de cesta básica aos seus beneficiários e que ele está sendo utilizado ilicitamente para angariar votos para o Sr. ANTONIO ALBUQUERQUE.

Entende configurada a prática de abuso de poder econômico, com potencialidade capaz de desequilibrar o pleito.

Pede a concessão de medida liminar para fins de suspender qualquer ato relativo ao PRÓ-JOVEM TRABALHADOR, além da realização de "inspeção judicial" na residência do Sr. JOSÉ VALTER DE AZEVEDO, a ser efetivada no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Oferta rol de testemunhas e requer a requisição ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria de Estado do Trabalho cópia do processo administrativo que trata da transferência de valores a alguma entidade localizada em Ibataguara/AL (fl. 07).

Postula, por fim, a intimação do Ministério Público para atuar no feito e a notificação dos Representados para apresentação de defesa, com a condenação deles em multa, cassação do registro da candidatura ou do diploma de ANTONIO ALBUQUERQUE, bem como a declaração de inelegibilidade dos representados pelo período de 08 (oito) anos, contado das Eleições 2010.

(...)

II - DECISÃO

De início, assinalo que a presente ação, num juízo perfunctório, atende aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por parte legítima (candidato), subscrita por advogado, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível abuso de poder econômico em benefício de candidatura, conforme relatado.

Portanto, há justa causa para se iniciar uma investigação judicial eleitoral, oportunidade em que os representados poderão ofertar suas defesas, com a garantia do contraditório, sob o crivo e supervisão judicial.

Sobre a concessão da liminar postulada, é curial assinalar que a alínea "B" do inciso I do art. 22 da LC nº 64/90 reza que o Corregedor poderá conceder liminar, caso pedida, para suspender a prática eventualmente abusiva que ensejou a representação, quando for relevante o fundamento e do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

ato impugnado, tido por ilícito, puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente a AIJE.

Todavia, o caso em tela, salvo melhor juízo, não comporta a concessão desse provimento jurisdicional, porquanto parte do pedido (inspeção judicial), em verdade, trata-se de requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão na residência do Sr. VALTER AZEVEDO.

Ora, tal medida somente poderia ser deferida, em face dos constrangimentos que acarreta, se houvesse fundada razão da existência de documentos na casa daquele cidadão, a fim de robustecer a acusação de corrupção eleitoral ou abuso de poder econômico.

No presente caso, tem-se apenas o registro em ata de uma possível fala de uma pessoa de nome MACIEL, que teria presenciado a prática do ilícito naquele domicílio no início do mês de agosto (fl. 03), ou seja, há mais de 40 (quarenta) dias. Logo, entendo que a motivação é insuficiente e bastante aberta, fulcrada em suposições de que ainda poderia existir, passado tanto tempo, alguma documentação comprometedoras aos Investigados.

Igualmente, o pedido de suspensão de qualquer ato relativo ao PRÓ-JOVEM TRABALHADOR em Ibataguara/AL deve ser denegado, uma vez que nem mesmo se tem a certeza da real existência de tal programa social naquela localidade.

Ademais, o Representante não trouxe ao feito cópia dos atos que ensejaram a criação desse programa, ficando impossível fazer-se uma análise, ainda que superficial.

Desse modo, em virtude dos argumentos acima ventilados, INDEFIRO A LIMINAR, determinando:

a) a notificação dos Representados/Investigados com cópia da Petição Inicial e documentos que a acompanham, para que, facultativamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertem contestação/defesa escrita, firmada por profissional da advocacia, com indicação de eventual rol de testemunhas e juntada de documentos; tudo em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90; e

b) que seja oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria de Trabalho do Estado de Alagoas, requisitando-lhes cópia de eventual processo administrativo ou documentos correlatos que tratem da transferência de valores a alguma entidade localizada em Ibataguara/AL, mormente sobre o programa PRÓ-JOVEM TRABALHADOR;

No que concerne à questão da potencialidade lesiva das condutas imputadas aos Representados, por ser matéria atinente ao mérito, será



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

enfrentada em momento oportuno, precisamente na sessão plenária de julgamento desta AIJE.

Prosseguindo, assinalo que tenho entendimento de que o pedido formulado na Inicial, estranho à AIJE, precisamente o de aplicação de multa, deveria ser apreciado e decidido por um dos ilustrados Juízes Auxiliares deste Tribunal, conforme remansosa jurisprudência do TSE: a) Recurso Especial Eleitoral nº 28127, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; b) RECURSO ORDINÁRIO nº 763 - Rio Branco/AC, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA; c) Resolução nº 21166 de 01/08/2002, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Porém, isso demandaria o desmembramento do feito, medida que deixo de adotar (pelo menos por ora) em face do entendimento firmado pelo TRE/AL nos Acórdãos nºs 7.193, 7.192 e 7.191, cujos respectivos processos (recursos em representação) foram julgados em 30/08/2010.

Deixo para apreciar o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo Representante após a análise das contestações dos Representados/Investigados.

*Providências necessárias e intimações devidas, **COM URGÊNCIA.***

(...).

Feito esse relato, informo que o Agravante suscitou as seguintes preliminares, objeto deste Agravo:

- a) falta de interesse de agir, de ilegitimidade ativa da parte (fls. 40-43);
- b) inobservância do prazo para o ajuizamento da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (fls. 56-61);
- c) “inépcia da inicial por ausência de elementos probatórios” (fls. 43-44);
- d) “inviabilidade da AIJE proposta – falta de requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo – da propositura da AIJE apenas para discutir abuso de poder econômico, quando, em verdade, o que se desejava apurar era o abuso de poder político e a prática de condutas vedadas” (fls. 45-51);
- e) de que “a discussão que deveria ser empreendida na AIJE, pelo Investigante, deveria ser sobre a prática de conduta vedada pelos Investigados, capitulada no art. Art. 73, IV e seu § 10, a qual não pode ser examinada no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral” (fls. 51-56).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

VOTO

A decisão sob ataque (fls. 162-164) foi publicada no Diário Eletrônico do TRE/AL em 22/10/2010, portando o Agravo é tempestivo, já que ajuizado dentro do tríduo legal.

Por pertinente, trago ao conhecimento deste Tribunal excertos da decisão agravada:

(...) Analisando a contestação/defesa apresentada pelo Representado, Deputado Estadual reeleito ANTONIO ALBUQUERQUE, adoto as seguintes deliberações:

a) rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade ativa da parte (fls. 40-43) e de inobservância do prazo para o ajuizamento da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (fls. 56-61), pois mesmo sendo o Representante candidato a Deputado Federal e o Representado, Deputado Estadual, o caput do art. 22 da LC 64/90 não fez qualquer restrição a isso, já que concedeu legitimidade a qualquer candidato. Ademais, a ação foi ajuizada em 27/09/2010, portanto, antes das eleições, de modo que existe interesse processual na demanda. Para corroborar esse entendimento, transcrevo excertos de ementas de julgados do TSE:

(...) Interpretando o art. 96, caput, da lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90, a jurisprudência do e. TSE entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 8.11.2006; RESPE nº 26.012/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 8.8.2006). In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral (...) (TSE – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.537/MG, julgado em 25/11/2008, com decisão unânime, sob a relatoria do Min. FELIX FISCHER).

(...) A ação de investigação judicial eleitoral que objetiva apurar a prática de conduta vedada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir (...) (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 626-64.2010.6.00.0000/AM, julgado em 19/8/2010, com decisão unânime, sob a relatoria da Min. CARMEN LÚCIA).

b) indefiro a preliminar de “inépcia da inicial por ausência de elementos probatórios” (fls. 43-44), uma vez que o autor trouxe aos autos documentação,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na AIJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

embora mínima, mas que é apta para a abertura da presente AIJE. Também houve a indicação de provás a serem juntadas ao feito, ou seja, observou-se o que prevê o caput do art. 22 da LC nº 64/90;

c) supero as preliminares da “inviabilidade da AIJE proposta – falta de requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo – da propositura da AIJE apenas para discutir abuso de poder econômico, quando, em verdade, o que se desejava apurar era o abuso de poder político e a prática de condutas vedadas” (fls. 45-51) e a de que “a discussão que deveria ser empreendida na AIJE, pelo Investigante, deveria ser sobre a prática de conduta vedada pelos Investigados, capitulada no art. Art. 73, IV e seu § 10, a qual não pode ser examinada no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral” (fls. 51-56), porquanto os fatos narrados na Inicial, em tese, configuram abuso de poder, seja econômico ou político, com fins eleitoreiros, além de conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições. A qualificação jurídica desses fatos será oportunamente analisada pelo Plenário TRE/AL, inclusive com a prévia oitiva do Parquet. Sobre a temática em foco, vale trazer à colação ementa de uma decisão proferida pelo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROSSEGUIMENTO. APURAÇÃO DE FATOS INDEPENDENTEMENTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA OU DE PEDIDO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE (...). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.243, Rel. Min. ELLEN GRACIE, com decisão unânime, datada de 16/12/2003).

d) deixo de acolher a preliminar da “impossibilidade de produção ulterior de prova testemunhal - preclusão consumativa” (fls. 62-65), cedição que a defesa do Representado Antonio Albuquerque enganou-se, pois o Autor, efetivamente, ofertou rol de testemunhas no bojo da Inicial, precisamente à fl. 07.

Prosseguindo, de logo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, superando, assim, as aludidas preliminares, sem prejuízo de este Tribunal, no momento em que julgar o feito, adotar posição diferente.

Mas devo realçar, como visto, que se trata de decisão interlocutória deste Corregedor em sede de instrução de AIJE que, conforme a jurisprudência do TSE, não pode ser desafiada por agravo regimental:

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AIJE. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta c. Corte, nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, entre elas a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na AJE nº 1745-06.2010.6.02.0000

o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o e. TRE/MG, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

3. Agravo regimental não provido."

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11384/MG, julgado em 27/04/2010, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19/05/2010, págs. 26-27).

"Ementa:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. ALEGAÇÕES DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido do não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória em sede de investigação judicial.

O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas "comparecerão independentemente de intimação".

O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal."

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1176/DF, julgado em 22/03/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 22/05/2007, pág. 178).

Realço que o processo está em regular fase de instrução, já havendo sido realizada uma oitiva de uma pessoa, na condição de "declarante" (fls. 199-203) e com audiência agendada para o dia 5 de novembro de 2010 (sexta-feira), ocasião em que serão inquiridas várias testemunhas, inclusive as que foram arroladas pelo Agravante.

Do exposto, não conheço do agravo regimental interposto. É como voto.

Maceió, 31 de outubro de 2010.


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial
Eleitoral Nº 1745-06.2010.6.02.0000**

Prot. 19.932/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/10/2010 (SESSÃO Nº 108/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : Antonio Ribeiro de Albuquerque
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
AGRAVADO(S) : João Calda da Silva
ADVOGADO : Felipe Marinho Vítório Cavalcante

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, para não tomar conhecimento do agravo interposto, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. Ante a suspeição do Exmo. Des. Presidente, Estácio Luiz Gama de Lima, presidiu o julgamento o Exmo. Des. Vice-Presidente, Sebastião Costa Filho. (Acórdão n.º 7.677, de 31.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente momentaneamente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários